

NOTA TÉCNICA

NÚMERO: 59/2024

DATA: 25/11/2024

REFERÊNCIA:

Processo nº: 59511.00005/2024-09

EDITAL Nº 90004/2024

OBJETIVO:

Analisar e apresentar manifestações referente ao pedido de impugnação do Edital nº 90004/2024 interposto pela empresa SANEVILLE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP.

ANÁLISE TÉCNICA:

Cuida-se de impugnação oferecida pela SANEVILLE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.475.225/0001-46, com sede na Rua Jacob Eisenhuth nº 85, bairro Atiradores, Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89.203-070, acerca de itens do Edital oriundo da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90004/2024 da Companhia de Desenvolvimento dos Vales Do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, derivada do PROCESSO Nº: 59511.00004/2024-09.

Segue abaixo as razões e considerações:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A **SANEVILLE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, inconformada com os termos do Edital oriundo da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90004/2024, apresentou impugnação ao instrumento convocatório do dia 21 de novembro de 2024.

Preliminarmente, necessária à demonstração da tempestividade da presente impugnação, conforme exarado pelo item 6.2.1. do presente Edital:

*“Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação nesse Edital caberá **pedido de impugnação** ao instrumento convocatório no prazo mínimo de **até 5 (cinco) dias úteis** da data de realização desta licitação, no caso de licitação para contratação dos serviços.”.*

Portanto, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 05 (dias) dias úteis anteriores à realização da sessão, assim, o recebimento dos pedidos de impugnação seria até dia 29 de novembro de 2024.

Como a Sessão Pública para abertura das propostas está marcada para o dia 04 de dezembro de 2024, às 10:00 horas, desta feita, a presente Impugnação, protocolada no dia 21 de novembro de 2024, é TEMPESTIVA.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Apresentando os fundamentos a seguir a SANEVILLE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP, apresentou impugnação ao Edital conforme o seguinte texto:

“Pelo exposto, pugna-se pela exclusão da restrição consignada na alínea “c1” do item 9.1. do Termo de Referência, possibilitando a soma de atestados de serviços similares ao objeto da presente licitação.”

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe esclarecer que a empresa realizadora do certame **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf** é uma empresa pública brasileira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, cuja missão é desenvolver a bacia hidrográfica do rio São Francisco e a bacia do rio Parnaíba, de forma integrada e sustentável, contribuindo para a redução das desigualdades regionais, portanto em processos licitatórios sendo regulamentada pela Lei das Estatais – Lei Federal 13.303/2016, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, do Decreto nº 8.538/2015 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (disponível em: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/regulamento-interno-de-licitacoes>).

Contudo, é importante destacar que o amparo legal de contestação dos procedimentos licitatórios da Codevasf deve se fundamentar na legislação pertinente.

Contempla-se no art. 58, inciso II da Lei das Estatais Nº 13.303/2016 (*in verbis*) o seguinte:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

*II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, **de acordo com parâmetros***

estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; (grifo nosso)"

Assim sendo, é insipiente se analisar processos licitatórios de empresas públicas sem conhecimento dos regulamentos legais pertinentes e as devidas preservações necessárias e, sobretudo, defender fundamentos jurídicos inservível para tal.

Ainda, em relação a alegada "*restrição indevida da soma de atestados técnicos na presente licitação*", conforme citada pelo impugnante (*extraído pg. 04 da Solicitação de Impugnação da empresa SANEVILLE*), não infringe nenhuma norma legal, caracterizando apenas interpretação equivocada por parte da empresa SANEVILLE.

Vindo ao esteio quanto à:

"A vedação à soma de atestados técnicos somente seria permitida se houvesse robusta justificativa técnica para tal exigência, o que não é o caso da presente licitação, eis que não está respaldada por estudo ou parecer técnico que demonstre a necessidade da vedação para garantir a execução do contrato." (extraído pg.04 da Solicitação de Impugnação da empresa SANEVILLE)

Conforme alegado pela impugnante há expressa autorização para somatório de atestados para comprovação de capacidade técnica às empresas consorciadas, nos termos do item 12.13.3 do Edital, e que não se pode vedar a soma de atestados de uma mesma empresa, se aceito a soma para empresas diversas que formem um consórcio. O que na interpretação da mesma, caracteriza caráter restritivo à competitividade no certame, sendo necessário que o edital passe a permitir tal somatório.

Ocorre que a argumentação é improcedente. Para tanto basta observar o referido item do Edital, conforme transcrito abaixo:

"12.3.3 Apresentação dos documentos exigidos neste Edital quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação;"

Há uma interpretação inconsistente da impugnante, uma vez que, em nenhum momento o referido item trata do somatório do quantitativo populacional.

Não há que se falar em previsão contraditória com o disposto no subitem 12.3.3 do Edital, dado que no caso deste subitem tratamos da comprovação

da capacidade técnica com a apresentação de atestados de serviços equivalentes aos contemplados no objeto licitado.

Assim, deve ser compreendido que o atestado deve contemplar o critério relacionado à característica do serviço, onde *“quantitativo mínimo exigido para a qualificação a execução dos serviços à uma população maior que 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes ou projetos similares”* não se trata de quantitativo de parcelas, ou seja, de número ordinal de população, e sim da demonstração que já atuou em municípios, ou conjunto de municípios, com essa quantidade populacional, na mesma dimensão ou maior, no desenvolvimento dessas atividades.

Vale ressaltar que o critério discricionário da quantidade populacional ocorre em razão da dimensão e da complexidade dos serviços a serem executados e, como também, dos desafios técnicos e de gerenciamento do objeto licitado, a ser executado seguindo o prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro de 240 dias corridos. Além disso, os levantamentos de dados em campo e a elaboração de diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, projeto básico e projeto executivo, considerando os fatores técnicos, sociais, ambientais e econômicos, e a localização, extensão e características territoriais do município, em conjunto, tornam a execução dos serviços complexa.

Portanto, a quantidade de unidades de tratamento de um sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos é diretamente proporcional à geração desses resíduos. Logo, um sistema de resíduos sólidos se torna mais complexo com o aumento da faixa populacional pretendida. Assim, um sistema para atender a uma faixa populacional menor requer uma infraestrutura mais simples com características distintas de um sistema que visa atender a uma faixa populacional maior.

Assim sendo, o critério definido para habilitação técnica não está relacionado ao somatório de quantidades populacionais, mas de somatório da comprovação de serviços com robustez técnica semelhantes à população do município a ser atendido, sendo uma característica qualitativa à necessidade do objeto.

Dessa forma, a licitante, individual ou em consórcio, pode apresentar atestados distintos para abranger a habilitação técnica exigida (*diagnóstico, estudos de viabilidade, estudos ambientais e projetos básico e executivo de engenharia da infraestrutura do sistema integrado de resíduos sólidos urbanos*), desde que cada atestado comprove que o serviço técnico foi realizado para um grupo populacional equivalente ou maior ao definido no processo licitatório.

CONCLUSÃO:

Isto posto, recebo a impugnação interposta pela **SANEVILLE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento em face de sua improcedência**, e consequentemente, mantendo-se inalterados os termos do Edital oriundo da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90004/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para **Elaboração dos Estudos Ambientais e dos Projetos de engenharia das obras de infraestrutura do sistema integrado de resíduos sólidos urbanos do município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará**.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:

EMANOEL CÉZAR DE SOUZA ALENCAR
Gerente Técnico Regional